



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CASA DO ADUBO S.A

ENDEREÇO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 4285 - ITAIM BIBI - SÃO PAULO/SP - 4 ANDAR
CEP: 04538-133

PAT Nº: 20242700200004

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/11/2024

CAD/CNPJ: 28.138.113/0014-91

CAD/ICMS: 00000001366157

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/260/TATE/SEFIN

1. Apropriação de crédito de ICMS indevidamente. 2. Estorno de crédito de ICMS não observando a proporção da Redução de Base de Cálculo. 3. Infração – art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS em razão de promover estorno de crédito, oriundos da apuração quando confrontados os créditos transportados para períodos subsequentes, em valores superiores, tendo como consequência a ausência de recolhimento do imposto. O crédito tributário lançado alcança valores de créditos apropriados nos meses de setembro e outubro/2022 e março, abril e maio/2023. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 47, V, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada do art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242700200004 - Casa do Adubo S.A

ICMS	R\$	462.633,78
MULTA 90% do valor do imposto corrigido	R\$	451.974,99
JUROS e Atualização SELIC	R\$	99.309,48
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	1.013.918,25

Consta nos autos cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20242500200006, fl. 42. Termo de início de fiscalização notificado ao contribuinte através da DET 14346318 em 23/10/2024, fl. 43. Notificação do auto de infração via DET 14359576 em 07/11/2024, fl. 44. Apresentação de impugnação em 03/01/2025.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

II – Dos Fatos:

Preliminarmente, alega o sujeito passivo que o Fisco desconsiderou o método de cálculo do estorno realizado pela empresa, com base na proporcionalidade de carga tributária, aplicando par o caso em questão a proporcionalidade de redução de base de cálculo em relação às saídas de mercadorias, para justificar o estorno lançado no auto de infração. Fatos divergentes entre o Fisco e o sujeito passivo.

Item III da peça impugnativa.

No mérito.

III.1 – Princípio da não cumulatividade: argumenta a defesa que a divergência ocorre não observância por parte do Fisco, ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto na Constituição Federal (Art. 155, § 2º, I, da CF) c/c os artigos 19 e 20 da LC 87/96;

Alega a defendente que o Fisco adota metodologia de cálculo que não possui alicerce, seja porque a) desrespeita o princípio da não-cumulatividade; b) inexistem regras claras acerca de qual método deve ser adotado; c) impõe sistematicamente mais ‘simples de calcular’ desconsiderando a realidade das operações praticadas pela impugnante. Esses fatos, motivam a improcedência do auto de infração;

Salienta a impugnante que o direito ao crédito tem natureza constitucional, previsto em Lei Complementar, corolário do princípio da não-cumulatividade, e qualquer legislação infraconstitucional que venha restringir o crédito deve ser afastada por inconstitucionalidade; e

Aduzindo a defesa que, o fato da saída ser beneficiada com redução de base de cálculo do ICMS não justifica a exigência do estorno, quase que total, do crédito da entrada da mercadoria, pois, em verdade, está-se diante de duas regras de natureza distintas, incidindo independentemente uma da outra (regra matriz de incidência do ICMS e a regra matriz do direito ao crédito), que ocorrem em momentos distintos.

III.2 – Alteração de entendimento não permitido – Art. 146 do CTN:

Diz a defesa que, a mudança de entendimento do Fisco, afastando a aplicação do método utilizado pela impugnante de proporcionalidade da carga tributária e, impondo o método de utilização da redução de base de cálculo proporcional, não deve ser aceito, diante do que estabelecido no art. 146 do CTN, eis que, somente após o parecer da GETRI é que foi definido o método da proporcionalidade de redução de base de cálculo para o estorno de crédito em função da redução de base de cálculo estabelecida para a venda, aplicando a literalidade do art. 47, V do RICMS/RO; e

Aduzindo a defesa que, o lançamento de ofício ocorre após a alteração de critério jurídico, adotado pela fiscalização, contemplando exigência do imposto cumulado com multa de 90% (art. 77, IV, da Lei 688/96). Ressaltando que o novo entendimento só pode alcançar fato gerador futuro (art. 146 do CTN), eis que, na data da apuração em 2022 não se tinha conhecimento de tal entendimento. Conclui a defesa que o auto de infração deve ser cancelado, ou, no mínimo, afastando a multa aplicada.

III.3 – Divergência de metodologia de cálculo no estorno de créditos:

Salienta a defesa que a interpretação do Fisco aos artigos 2º e 47 do RICMS-RO, tratando da redução de base de cálculo e estorno proporcional de crédito de ICMS é controvertida, na medida em que o Fisco afirma que a impugnante não teria aplicado tal proporção da redução da base de cálculo das saídas, contrariando, supostamente, a legislação tributária;

Entende a defesa que, aplicando o benefício da redução de base de cálculo a amparar o estorno de crédito, conforme os art. 2ª e 47, do RICMS/RO, não é possível concluir que estabelecido método exato de cálculo para o caso em questão, ausência reconhecida pelo autuante, quando aguardou pela elaboração do Parecer 07/2024/SEFIN/GETRI;

Argumenta a defesa o embasamento legal para fins de lançamento não se sustenta, diante das fragilidades elencadas: i) ausência de legislação específica; e ii) uso indevido da analogia e onerosidade da impugnante;

Salienta a defendente que, a ‘lacuna normativa’ citada no Parecer 07/2024, abre precedente para métodos diversos, observados os princípios gerais de direito, da não-cumulatividade, proporcionalidade e menor onerosidade ao contribuinte; e

Enfatiza que, a legislação proposta pelo Fisco não pode ser imposto como única opção, devendo ser aplicação do método que melhor atende a não cumulatividade e se adequa a realidade operacional do contribuinte.

III.4 – Ausência de critérios mínimos – conforme legislação e jurisprudência:

Argumenta a defesa que, o STF ao julgar o Tema 299 – RE 635688/RS – equiparou a redução de base de cálculo do ICMS à uma isenção parcial. Tal análise não adentrou nos requisitos que devem ser observados para garantia da proporcionalidade, ponto de divergência entre o Fisco e a impugnante;

Salientando que, o Tema 299, abordou apenas a necessidade de ocorrer o estorno de créditos em razão da equiparação da redução de base de cálculo com a isenção parcial, não significando que

exista no ordenamento jurídico critérios mínimos e suficientes para a adoção de metodologia específica para estorno do crédito de ICMS nas operações cujas saídas são beneficiadas com redução de base de cálculo; e

Enfatiza que, a inexistência de critérios claros para o estorno de créditos, inviabiliza a definição de uma metodologia única, na forma pretendida pela autuação.

III.5 - Incompatibilidade e distorções na aplicação do método adotada na autuação:

Argumenta a defesa que, o método adotado pela fiscalização na lavratura da autuação, implicou em aumento do percentual de crédito a ser estornado e, conseqüentemente, saldo do imposto a ser recolhido em períodos subsequentes. A controvérsia, gira em torno de qual mecanismo de cálculo que deve ser adotado para fins de ajuste do valor do crédito fiscal, de modo a mitigar distorções na sistemática não-cumulativa do ICMS, salientando que, há diferenças entres os critérios (01 - com diferença de carga tributária e 02 - de redução de base de cálculo nas saídas internas ou interestaduais), conforme exemplos exposto na peça defensiva, considerando que o Fisco adota metodologia que não considera nuances tributária e operacionais, o que gera distorções na apuração do ICMS; e

Enfatiza a defendente que, a metodologia utilizada por Rondônia não possui alicerce, seja porque a) desrespeita o princípio da não-cumulatividade; b) inexistem regras claras acerca de qual método deve ser adotado; c) impõe sistemática mais ‘simples de calcular’ desconsiderando a realidade das operações praticadas pela impugnante.

III.6 Efeito confiscatório da multa aplicada:

Argumenta que a multa de 90% possui caráter confiscatório, vedada pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF. Requer o afastamento da multa aplicada no presente caso.

Requer improcedência e/ou afastamento da multa lançada do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar ICMS, decorrente de apropriação de crédito em patamar superior ao que estabelecido em legislação, especialmente, o Parecer 07/2024/SEFIBN/GETRI. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido, o artigo 47, V, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada do art. 77, IV, “a-” da Lei 688/96.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

I - objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - objeto de perecimento, deterioração, extravio ou sinistro;

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

VI - objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

§ 1º. O estorno de que trata este artigo aplica-se na utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II do caput, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não tributadas, e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º. Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Lei 688/96, art. 34, § 2º)

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

5. 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 Análise das argumentações defensivas.

Preliminarmente, argumenta acerca dos fatos de divergência de entendimento acerca do estorno de créditos de ICMS entre o Fisco e o contribuinte autuado. **Os argumentos devem ser afastados.** A divergência, todavia, se existe é procedimental, a legislação estabelece que os estornos de créditos devem ser operados em função das saídas (Art. 47, V do RICMS-RO). Se isentas as saídas de mercadorias os créditos das entradas devem ser estornados integralmente, se com base reduzida a venda, o crédito deve ser ajustado para a mesma proporção.

No Mérito:

Item III.1 da defesa.

Diz a defesa que o Fisco não observou o princípio da não cumulatividade, conforme estabelecido no art. 155, 2º, I, da CF e art. 19 e 20 da LC 87/96. Alega que o Fisco adota metodologia em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, pela inexistência de regras claras sobre qual método a ser aplicado além de impor sistemática de cálculo desconsiderando a realidade das operações da impugnante. Diz que o direito ao crédito tem natureza constitucional, não devendo sofrer qualquer restrição sob pena de inconstitucionalidade. Diz que o fato da saída com redução de base de cálculo não justifica exigência de estorno, por regras de aplicação em momentos distintos – um na entrada, outro na venda. **Os argumentos não devem prevalecer.** O critério utilizado pelo Fisco está de acordo com o que estabelecido na legislação (art. 47 do RICMS/RO). A proporcionalidade existe no caso, para equilíbrio entre crédito e débito – a fim de ajustar ao mesmo patamar os créditos das entradas com os débitos pelas saídas. No caso em questão, as **entradas** dos produtos vendidos **constavam créditos de ICMS** em patamar acima do praticado nas vendas, em descompasso com a legislação de regência. Esses fatos restaram provados pela fiscalização no auto de infração. A empresa, todavia, se utilizou de critério (carga tributária) não previsto, estornando valor menor do que o observado no Art. 47, V do RICMS.

Item III.2 da defesa.

A defesa alega que ao afastar o método utilizado pelo contribuinte, impondo o método adotado pelo Fisco não deve ser aceito, em face do art. 146 do CTN, O entendimento novo a respeito da matéria, definido após o Parecer 07/2024.CMS-DIFAL para justificar a literalidade do art. 47 do RICMS/RO, em que altera o critério jurídico adotado pelo Fisco, culminando com a exigência do tributo e penalidade de 90% do art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, devendo essa alteração alcançar apenas fato gerador futuro, posto que, o fato gerador de 2022, época em que não se conhecia tal interpretação. **Os argumentos não devem prosperar.** O Fisco não promoveu nenhum novo entendimento, a legislação que trata do estorno de crédito não deixa dúvida (deve estornar o crédito de ICMS na mesma proporção da redução de base de cálculo das saídas), o dispositivo é claro e de fácil entendimento, o que já afastaria qualquer divergência. O Parecer da Getri (07/2024/SEFIN/GETRI) não possui força normativa capaz de criar, modificar ou extinguir direito, ele apenas interpreta, de forma a tornar prático e uniforme o entendimento dos dispositivos já estabelecidos na legislação, no caso, em relação aos estornos de crédito proporcional à base de cálculo das saídas e, com isso, espancar qualquer divergência de entendimento até mesmo entre os servidores fiscais. Tanto é que, o próprio Fiscal autuante sugeriu que a GETRI se manifestasse para evitar debates e/ou entendimentos contrários. Do exposto já conclui que não houve ofensa ao art. 146 do CTN.

Item III.3 da defesa.

Diz a defesa que é controvertida a interpretação dada pelo Fisco aos artigos 2º e 47 do RICMS/RO, diante da ausência de método exato de cálculo dos estornos para o caso em questão, reconhecida pelo autuante ao aguardar Parecer da GETRI. Alega que o embasamento legal par o lançamento não se sustenta pela ausência de legislação específica e uso indevido da analogia e onerosidade da impugnante. Salientando que a ‘lacuna’ citada no Parecer 07/2024, abre precedentes para métodos diversos, observados a não-cumulatividade, proporcionalidade e menor onerosidade ao

contribuinte. Diz que, no caso, deve-se aplicar o método que melhor atende a não-cumulatividade e se adequa à realidade operacional do contribuinte. **Os argumentos devem ser afastados.** O contribuinte em sua atividade, se credita e debita do imposto, recolhendo a parte do débito superior ao crédito ao Erário. O direito ao crédito não está sendo restringido, portanto, não cabe discussão acerca da não-cumulatividade eis que é direito do contribuinte creditar pelas entradas sempre foi observado e respeitado. A questão controvertida é o efetivo cumprimento do que disposto no art. 47 do RICMS/RO, com o método que o Fisco rondoniense adota para os estornos de créditos em relação proporcional à base de cálculo das saídas. Assim, a empresa efetivou venda com redução de base de cálculo do ICMS, há necessidade de ajustar o crédito do ICMS das compras relacionadas a essa venda, o que se depreende que, se a saída ocorreu com redução de base de cálculo reduzida, o crédito de ICMS que pode ser utilizado deve ser proporcionalmente estornado, isso é que se vislumbra do Inciso V do caput do art. 47 do RICMS/RO. Dessa forma, não há que se falar em ausência de dispositivo legal específico para embasamento do estorno e, também, não cabe, nesse caso, invocar o princípio da analogia, posto que, a citação de ‘lacuna’ no Parecer em nada altera o teor do dispositivo que se discute (art. 47, V do RICMS/RO). Ademais, a legislação não é proposta de desoneração favorável ao contribuinte. O artigo 47, na interpretação dada sobre a observância dos estornos na proporção da redução de base de cálculo das saídas, sujeitando-se todos os contribuintes com CAD-ICMS que desenvolva atividade sujeitas aos estornos de crédito, no Estado.

Item III.4 da defesa.

Diz a defesa que, apesar do STF julgar o Tema 299, equiparando a redução de base de cálculo a uma isenção parcial, na análise não adentrou nos requisitos de garantia da proporcionalidade (ponto de divergência entre o Fisco e a impugnante). Aduz que, exista no ordenamento critérios mínimos e suficientes para adotar a metodologia para estorno de crédito de ICMS com base na redução de base de cálculo das saídas. Salienta que, a inexistência de critérios claros de estornos de créditos inviabiliza definição de metodologia única, na forma pretendida pelo Fisco estadual. **Os argumentos não têm amparo na legislação.** A legislação tributária e a jurisprudência possuem o entendimento de que os créditos de ICMS se submetem à tributação nas saídas, ou seja, se a mercadoria entrou tributada e se creditou do ICMS, caso as saídas dessas mercadorias sejam isentas, aquele crédito deve ser estornado (proporção de 100%). Se houve crédito integral ou reduzido e as mercadorias sejam vendidas com redução de base de cálculo os créditos dessas mercadorias sofrem ajustes para o mesmo patamar ocorrido nas saídas (proporção da base de cálculo reduzida das saídas). A divergência se assenta no fato de que o Fisco adotando a proporcionalidade das saídas para atribuir o crédito na mesma proporção, através do ajuste, de acordo com a legislação de regência, mas que, o contribuinte quer utilizar critério de estorno de crédito com cálculos distintos (considerando a carga tributária das entradas e saídas). No caso em questão o Fisco apresentou os cálculos das mercadorias saindo e sofrendo os devidos ajustes nos créditos, na forma do Art. 47, V do RICMS/RO. Não é possível alterar o entendimento do dispositivo vigente para se adequar à realidade do contribuinte, na forma da argumentação em sua peça de defesa.

Item III.5 da defesa.

Diz a defesa que o critério adotado pelo Fisco, implica em aumento do percentual de estorno, conseqüentemente, gera saldo de imposto a recolher em períodos futuros. Aduz que, a controvérsia requer definição sobre o mecanismo que deve ser adotado a fim de mitigar a sistemática da não

cumulatividade do ICMS, quando existe diferenças entre – redução da carga e redução de base de cálculo das saídas, conforme os exemplos trazidos na defesa, observando que o Fisco não considera as nuances tributárias e operacionais, gerando distorções na apuração do ICMS. Enfatiza que, o método adotado por Rondônia não se sustenta, posto que, i) despreza o princípio da não-cumulatividade; ii) inexistência de regras claras sobre qual método adotar; e iii) impõe sistemática ‘mais simples’ em detrimento da realidade das operações da impugnante. Os argumentos em parte já se encontram rebatidos alhures. O artigo 47, do RICMS, estabelece o método da proporção para ajustes do crédito, alcança todos os contribuintes que estejam na mesma situação. Não se trata de sistemática ‘mais simples’ mas de dispositivo legal vigente. Ao tratar cada produto que entra no estabelecimento com redução de base de cálculo e ‘essa’ mercadoria saindo do estabelecimento com redução de base de cálculo, havendo diferença de patamar da redução (entradas x saídas), caso o crédito tenha se realizado em percentual superior, deve ser ajustado através do estorno. Até parece simples, mas é o que se tem disposto na legislação e todos os contribuintes estão sujeitos a essa disposição legal. Com definido na jurisprudência se há a isenção parcial na saída do produto, reduzindo a base de cálculo do ICMS, as entradas desses produtos devem ter o crédito de ICMS ajustado e estornado, para o patamar da redução operada na saída. Afastado todos os argumentos.

Item III.6 da defesa.

Alega a defesa que a multa aplicada de 90% sobre o ICMS possui caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). O argumento não deve prevalecer. A penalidade aplicada, vigente, com parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 2015, e foi alterada pelas Lei 3583 e 3756/2025, que readequou as penalidades na Lei 688/96.

Ao final requer a improcedência do auto de infração e, caso mantido que seja afastada a multa lançada.

3.2 Decisão

A autuação ocorre em razão do contribuinte apropriar-se de ICMS indevidamente ao deixar de estornar créditos de ICMS em função da redução de base de cálculo nas saídas de mercadorias. O Fisco apurou na forma do art. 47, V, do RICMS, que diversas mercadorias foram tributadas nas vendas com base de cálculo reduzida, o que exigiria o estorno dos créditos de operações anteriores, dessas mercadorias, ao mesmo patamar das saídas.

A controvérsia gira em torno da definição do método adotado para os estornos de crédito se, i) pela proporção de carga tributária, ou, ii) pela proporção resultante da redução de base de cálculo estabelecida na venda das mercadorias. O Fisco adota a proporcionalidade da redução de base de cálculo das saídas que, ampara os estornos de créditos anteriores pela mesma proporção (Art. 47, do RICMS/RO). Já o contribuinte autuado, adota a técnica de proporção da carga tributária.

Fato é que, pelo critério utilizado pelo Fisco o estorno de crédito em função da RBC das vendas, conforme os cálculos da exigência tributária nos autos, consignam valor de estorno em valor superior, se considerado o cálculo realizado pelo sujeito passivo (critério da carga tributária) que resulta em estorno de crédito menor, conseqüentemente, mantem-se saldo credor maior ou recolhe imposto em patamar inferior ao que orientado pelo Fisco.

É fato que, o art. 47, V do RICMS/RO, estabelece que os estornos de crédito devem ocorrer sempre

que as vendas estiverem sujeitas à redução de base de cálculo do ICMS. Para tanto, tais estornos devem refletir a mesma carga tributária do produto, ou seja, os créditos das entradas devem equivaler ao mesmo patamar dos débitos das saídas, considerando o produto (entrada x saída).

Do exposto, compreendo, s.m.j, que, o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R\$ 1.013.918,25.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 1.013.918,25 (um milhão, treze mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/05/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **29/05/2025**, às **23:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.